



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 73/2012:

Dispensa o concurso público e limitado para a adjudicação da fiscalização da construção das barragens de Figueira Gorda, no Concelho de Santa Cruz – Ilha de Santiago e de Banca Furada, no Concelho de Ribeira Brava – Ilha de S. Nicolau.

Resolução n.º 74/2012:

Autoriza a alienação directa das moradias do Estado, afectas às Forças Armadas inscritas na matriz sob os n.ºs 7665 e 7664 e, constantes do registo predial sob os n.ºs 21.220 e 21.2018, respectivamente, situadas em Terra Branca e Várzea da Companhia, Concelho da Praia, aos militares no activo, membros da Fundação Social das Forças Armadas.

Resolução n.º 75/2012:

Autoriza a alienação directa, ao seu utente, da habitação do Estado n.º 4, 1.º andar, inscrita na matriz 7666, Bloco A e constante do Registo Predial sob o n.º 21.302, situada em Terra Branca, Concelho da Praia.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 73/2012

de 6 de Novembro

O Governo de Cabo Verde no âmbito do Programa Ambiente Energias Renováveis e Mobilização de Água está a construir 6 barragens e respectivas redes de adução nas ilhas de Santiago, Santo Antão e São Nicolau. Estas infraestruturas hidráulicas visam mobilizar a partir de 2013, cerca de 4200 m³/dia de água, permitindo a valorização da agricultura irrigada em aproximadamente 140 ha de terrenos agrícolas nas referidas ilhas.

Para o efeito, o Ministério do Desenvolvimento Rural lançou, em finais do ano 2011, os concursos públicos para as empreitadas e fiscalização da construção das barragens de Figueira Gorda, Canto Cagarra e Banca Furada, tendo sido os contratos de empreitada das barragens de Figueira Gorda assinado em 22 de Setembro de 2011, e o da barragem de Banca Furada em 20 de Setembro de 2011, respectivamente, e o referente à Fiscalização da Barragem de Canto Cagarra, sido adjudicado ao Gabinete de Fiscalização PROSPECTIVA, S.A., em 15 de Fevereiro de 2012, encontrando-se à presente data em plenas funções.

Todavia, os concursos públicos de fiscalização das barragens de Figueira Gorda e Banca Furada foram anulados, dada a inobservância de determinados requisitos legais no procedimento concursal, tendo sido recomendado um novo procedimento concursal.

Em consequência, as empreitadas de Obras dessas duas barragens, orçadas entre 500-600 milhões de escudos, estão a decorrer há 4-5 meses sem a presença da entidade fiscalizadora, com todas as repercussões negativas daí advenientes.

Os contratos administrativos prevêem a possibilidade de controlo e fiscalização a ser exercido pela própria Administração, pelo que a Administração deve fiscalizar, acompanhar e garantir a execução dos mesmos para eliminar falhas e preservar o interesse público. Assim sendo, urge a fiscalização das Barragens Figueira Gorda, Ilha de Santiago e Banca Furada, Ilha de São Nicolau, por serem de obras de grande porte e considerando o valor desse investimento.

Dessa forma, opta-se pelo regime de ajuste directo pelo facto de se tornar urgente e imperiosa a contratação pela Administração dos serviços de terceiros para a fiscalização e acompanhamento das obras de construção das referidas barragens a partir do mês de Setembro 2012, sob pena de não o fazendo tal situação acarretar prejuízos irreparáveis.

A fiscalização de empreitada de construção de barragens constitui serviço de suma importância para a devida manutenção das obras, cuja paralisação traria sério prejuízo financeiro ao Estado. A abertura de um novo procedimento concorrencial para a aquisição dos

serviços de fiscalização inviabilizaria a continuidade das empreitadas na medida em que implicaria, no mínimo, um deslizamento temporal de mais 4 meses para a mobilização efectiva dos meios de fiscalização, que somados aos 4-5 meses já decorridos se redundaria em quase metade do período contratual das empreitadas sem a competente fiscalização, além de provocar eventuais prejuízos decorrentes de indemnizações aos empreiteiros pela paralisação das obras. Daí a recorrência a esta modalidade de procedimento.

A adopção do ajuste directo se pauta na necessidade de salvaguarda do interesse público, que reside não somente na importância sócio-económica dessas obras de infra-estruturação rural cuja finalidade precípua é impulsionar o desenvolvimento rural, mas também no sentido evitar custos avultados ao Erário, em decorrência da paralisação das obras ou o recurso a novo procedimento concursal, por implicarem grave prejuízo para o interesse público.

A firma de consultoria PROSPECTIVA, S.A., participou nos dois concursos anteriores relativos à fiscalização da construção das 6 barragens em curso no país, tendo-lhe sido adjudicadas as fiscalizações das empreitadas de 4 (quatro) delas, designadamente das barragens de Salineiro, Saquinho, Faveta e Canto Cagarra, pelo que já tem uma experiência anterior, bastante positiva, em fiscalização de obras de construção de barragens. Com base nestes projectos até então bem-sucedidos, a firma demonstra ter capacidade e reúne a experiência profissional necessária para a fiscalização dos projectos de construção das barragens de Figueira Gorda, Ilha de Santiago e Banca Furada, Ilha de São Nicolau.

Considerando as supervenientes de fiscalização das obras de construção das barragens de Figueira Gorda, Ilha de Santiago e Banca Furada, Ilha de São Nicolau, uma reavaliação do procedimento com base no tempo já decorrido das duas empreitadas, demonstrou que a despesa que melhor se adequa ao fim tido em vista deverá atingir o montante de ECV 58.000.000\$00 (cinquenta oito milhões de escudos cabo-verdianos).

Destarte, devido à urgência de adjudicação da fiscalização da construção das barragens de Figueira Gorda e Banca Furada, com o propósito de evitar prejuízos financeiros elevados ao Estado que não se coadunam com a prossecução do interesse público visado com estas infraestruturas, procede-se ao ajuste directo.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º e da alínea l) do artigo 77.º, ambos do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Dispensa de concurso público

É dispensado o concurso público e limitado para a adjudicação da fiscalização da construção das barragens

de Figueira Gorda, no Concelho de Santa Cruz, Ilha de Santiago e de Banca Furada, no Concelho de Ribeira Brava, Ilha de S. Nicolau

Artigo 2.º

Adjudicação

A adjudicação da fiscalização das obras a que se refere o artigo anterior faz-se por ajuste directo, ao adjudicatário PROSPECTIVA, S.A., no valor de ECV 57.514.933\$07 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e catorze mil, novecentos e trinta e três escudos e sete centavos), conforme o Anexo que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*.

ANEXO

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO DAS BARRAGENS DE FIGUEIRA GORDA - ILHA DE SANTIAGO E BANCA FURADA - ILHA DE S. NICOLAU

LOTE Nº1. FISCALIZAÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE FIGUEIRA GORDA E REDE DE ADUÇÃO - CONCELHO DE SANTA CRUZ - SANTIAGO		
Custos	Moeda (s)	Montante(s) (ECV)
Remuneração e outras despesas isentas de impostos	ECV	23.277.298,67
Impostos, direitos, taxas, e outros encargos fiscais	ECV	1.138.259,91
Montante total da Proposta Financeira	ECV	24.415.558,58
Fundo (10% do montante total da proposta financeira)	ECV	2.441.555,86
Total Geral da Proposta Financeira		26.857.114,44

LOTE Nº2- FISCALIZAÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE BANCA FURADA E REDE DE ADUÇÃO - CONCELHO DE RIBEIRA BRAVA - S. NICOLAU		
Custos	Moeda (s)	Montante (s) (ECV)
Remuneração e outras despesas isentas de impostos	ECV	26.571.402,62

Impostos, direitos, taxas, e outros encargos fiscais	ECV	1.299.341,59
Montante total da Proposta Financeira	ECV	27.870.744,21
Fundo (10% do montante total da proposta financeira)	ECV	2.787.074,42
Total Geral da Proposta Financeira		30.657.818,63

TOTAL GERAL DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS (LOTE 1 + LOTE2)	ECV	57.514.933,07
---	------------	----------------------

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 74/2012

de 6 de Novembro

O Governo, através da Resolução n.º 26/2005, de 18 de Julho, autorizou a alienação do grosso dos fogos do Estado, sob a gestão do Serviço Social das Forças Armadas aos respectivos utentes, tendo ficado por alienar mais duas habitações, inscritas na competente matriz predial sob os n.ºs 7665 e 7664 e na Conservatória dos Registos Predial sob os n.ºs 21.220 e 21.2018, situadas em Terra Branca e Várzea da Companhia, respectivamente, no Concelho da Praia.

É neste quadro que emerge a presente Resolução, com o propósito de remover obstáculos e criar condições legais à venda directa das referidas habitações aos membros do Serviço Social da Forças Armadas no activo e em condições estabelecidas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Alienação directa

1. É autorizada a alienação directa das moradias do Estado, afectas às Forças Armadas, inscritas na matriz sob os n.ºs 7665 e 7664 e no registo predial sob os n.ºs 21.220 e 21.2018, situadas em Terra Branca e Várzea da Companhia, respectivamente, no Concelho da Praia, aos membros do Serviço Social da Forças Armadas no activo que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Não possuem habitação própria, construída ou em construção, no Concelho da Praia;

- b) Não têm recebido das instituições de crédito empréstimos para aquisição ou construção de habitação própria;
- c) Residem efectivamente no Concelho da Praia; e
- d) Têm menor rendimento e maior agregado familiar.

2. A faculdade conferida no número anterior é exercida mediante apresentação de documentos comprovativos emitidos pelas entidades competentes.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 75/2012

de 6 de Novembro

O Governo, através da Resolução n.º 26/2005, de 18 de Julho, autorizou a alienação do grosso dos fogos do Estado, sob a gestão do Serviço Social das Forças Armadas aos respectivos utentes e, por lapso, ficou de fora a habitação n.º 4, 1.º andar, Bloco A, inscrita na matriz sob o n.º 7666 e no Registo Predial sob o n.º 21.302, situada em Terra Branca, Concelho da Praia.

É neste quadro que emerge a presente Resolução, com o propósito de remover obstáculos e criar condições legais à venda directa da referida habitação ao seu utente.

Assim:

Ao abrigo do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Alienação directa

1. É autorizada a alienação directa, ao seu utente, da habitação do Estado n.º 4, 1.º andar, Bloco A, inscrita na matriz sob o n.º 7666 e no Registo Predial sob o n.º 21.302, situada em Terra Branca, Concelho da Praia.

2. As condições de alienação são as constantes das alíneas referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Resolução n.º 26/2005, de 18 de Julho.

3. A faculdade conferida no n.º 1 é exercida mediante apresentação de documentos comprovativos emitidos pelas entidades competentes.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.